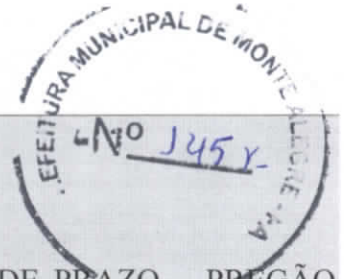




Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica



PARECER Nº 316/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2021

INTERESSADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

ASSUNTO: PARECER – PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2021 – CONTRATO Nº 146/2021

Senhor Secretario.

RELATÓRIO

O senhor Pregoeiro deste município encaminhou para apreciação e parecer jurídico o Memorando nº1065/2021-SESMA, onde a senhora Secretária municipal de Saúde de Monte Alegre, pugna pelo aditivo de prazo em 180 (cento e oitenta) dias, do contrato nº 146/2021 do Pregão Eletrônico nº 014/2021, com a empresa J. D. ROCHA DA SILVA-ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº04.201.570/0001-09, cujo o objeto é a prestação de serviços funerários de pacientes encaminhado com diagnostico de covid-19, que por ventura vierem a óbito nas cidade de Santarém e Itaituba.

Em justificativa apresentada pela senhora secretária de saúde, há necessidade do aumento contratual e de prazo, em razão do início do ano de 2022 e a demora legal na promoção de uma nova licitação, além do fato de que não podemos deixar que os veículos que prestam auxílios aos usuários do SUS fiquem sem a devida prestação.

É o relatório.

DO DIREITO

Senhora Secretária, o parecer jurídico é uma orientação jurídico fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de ofício o procurador deverá analisar a todos os requisitos explícitos e implícitos do procedimento administrativo ora posto à baila para análise.

No presente caso, há possibilidade de dilatação do prazo contratual em decorrência do que prevê o art. 57, II §2º da Lei nº 8.666/93, bem como previsto na clausula nona do contrato já existente e em vigor.

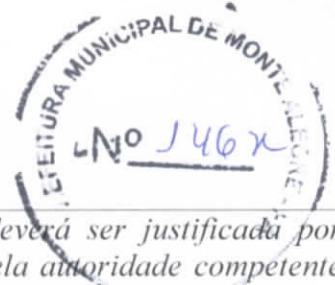
No presente caso o pedido de prorrogação de prazo de vigência dos contratos, os quais poderão sofrer alterações como no caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica



§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato

O que se demonstra no pedido e em sua justificativa é que não serão obedecidas todas as normas e os preços contratados, não havendo qualquer modificação ou aumento em relação aos valores unitários dos itens, assim, não há, no meu entender qualquer prejuízo ao erário municipal, bem como acarretara perda ou prejuízo para a administração.

CONCLUSÃO

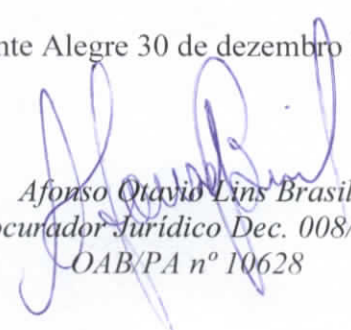
Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que o fornecimento vem sendo executado sem qualquer percalço.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, com a empresa J. D. ROCHA DA SILVA-ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 04.201.570/0001-09, cujo o objeto é a prestação de serviços funerários de pacientes encaminhado com diagnóstico de covid-19, que por ventura vierem a óbito nas cidades de Santarém e Itaituba, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

S.M.J., É o parecer!

Monte Alegre 30 de dezembro 2021.


Afonso Otavio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 008/2021
OAB/PA nº 10628